



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000725616**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023810-28.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante --- LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado --- LTDA.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

**HELOÍSA MIMESSI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1023810-28.2022.8.26.0224**

**Apelante: --- Ltda**

**Apelado: --- Ltda**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 18.306**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. FURTO DE VEÍCULO DE CARGA CONTENDO MATERIAIS CIRÚRGICOS DE ALTO VALOR. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Pretensão da autora à reforma. Descabimento. Prescrição trienal. Inocorrência. Aplicação da teoria da actio nata, pelo viés objetivo. Pretensão de ressarcimento que não existia antes da condenação sofrida pela autora-apelante na anterior ação judicial. No mérito propriamente dito, sem razão a apelante. Inaplicabilidade das normas de direito do consumidor, em atenção à Teoria Finalista Mitigada adotada pelo C. STJ. A despeito da responsabilidade do depositante pela guarda e conservação da coisa depositada (art. 627 do CC), há que se distinguir situação de transporte, em veículo de carga, de mercadoria de alto valor. Necessidade de estabelecer limites à responsabilidade do depositário, sob pena de acarretar desequilíbrio desproporcional na relação contratual das partes. Eventual responsabilidade irrestrita do depositário beneficiaria o depositante que, em desatenção a seus deveres de cuidado, gera um risco injustificado à luz das ocorrências normais daquela espécie contratual. In casu, a apelante, no exercício de sua atividade empresarial de transporte de materiais, desviou-se de seu trajeto e deixou seu veículo em estacionamento da apelada (loja de materiais de construção), não sendo usual que esta seja depositária de veículo de carga transportando materiais cirúrgicos de alto valor. Inaplicabilidade da Súmula 130 do STJ, a fim de não desvirtuar a responsabilização no contrato de depósito. Ademais, apelante não comprovou o pagamento da indenização fixada em anterior ação judicial movida pela destinatária da mercadoria furtada. Sem a comprovação do efetivo desembolso, não prospera a pretensão de regresso, sob pena de enriquecimento sem causa da apelante (art. 884 do CC). Precedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de apelação interposta por --- *Ltda.* contra a r. sentença de fls.

239/242, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de --- *Ltda.*, julgou improcedente o pedido que visava à condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$133.598,70, acrescida de 10%, referente à anterior condenação fixada no Processo nº 1039714-93.2019.8.26.0224. Em razão da sucumbência, condenou-se a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

A apelante sustenta, em síntese, que busca o ressarcimento de danos materiais causados por ato ilícito da apelada. Alega que exerce atividade empresarial de transporte de materiais; e que, em 18/02/2018, responsabilizou-se a transportar, do aeroporto de Guarulhos até a sede da empresa ---, materiais cirúrgicos. Afirmar que, no trajeto até a destinatária dos materiais, o transportador decidiu parar no estabelecimento da apelada a fim de comprar materiais de construção, deixando o veículo no estacionamento do local; que, ao sair do estabelecimento, foi surpreendido com o furto de seu veículo, bem como dos materiais cirúrgicos que transportava consigo; e que a apelada não forneceu os vídeos das câmeras de segurança para embasar o boletim de ocorrência. Argumenta que a apelada responde objetivamente pelo furto nas dependências de seu estabelecimento; que a relação entabulada entre as partes é de consumo; e que o contrato de depósito obriga a depositária a guardar e conservar a coisa (arts. 627 e 629 do CC). Assevera que a apelada deve ser responsabilizada a arcar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

com a condenação fixada nos autos do Processo nº 103971493.2019.8.26.0224. Pleiteia o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido inicial (fls. 245/251).

Processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões, em que a apelada pugna pelo reconhecimento de prescrição trienal, e, no mérito propriamente dito, pela manutenção da sentença de improcedência (fls. 255/267).

O recurso foi inicialmente distribuído, à C. 38ª Câmara de Direito Privado, que, todavia, dele não conheceu, entendendo haver prevenção desta 23ª Câmara, em razão do julgamento da anterior Apelação nº 1039714-93.2019.8.26.0224 (fls. 270/271).

### FUNDAMENTOS E VOTO.

Primeiramente, cumpre afastar a questão preliminar de mérito suscitada pela apelada em contrarrazões.

A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional, *in casu*, deve ser contado a partir da condenação da autora-apelante ao pagamento do valor dos materiais cirúrgicos, nos autos do Processo nº 1039714-93.2019.8.26.0224, pois foi a partir de então que nasceu a pretensão à ação de regresso. O art. 189 do CC estabelece que, “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição*”, de modo que se adotou a teoria da *actio nata* pelo viés objetivo, isto é, o prazo tem início no momento da violação do direito. Não se pode adotar como termo inicial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a data do furto, como pretende a ré-apelada, na medida em que, àquele momento, não havia o reconhecimento judicial de responsabilidade da autora pelo pagamento do valor da mercadoria furtada. Assim, tendo a sentença condenatória transitado em julgado em julho/2021 (fls. 34), e a presente ação sido ajuizada em junho/2022, não há se falar em prescrição.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de regresso em que a autora pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores aos quais a primeira foi condenada em decorrência de anterior ação indenizatória. Segundo narra a autora, esta exerce atividade empresarial de transporte de mercadorias, e obrigou-se perante a empresa --- a transportar materiais cirúrgicos a partir do aeroporto de Guarulhos até o estabelecimento da compradora. Durante o trajeto, o representante da autora, que realizava o transporte, decidiu fazer parada no estabelecimento da empresa --- *Ltda.*, para comprar materiais de construção, deixando o veículo no estacionamento do local. Ao retornar ao estacionamento, o representante da autora foi surpreendido com o furto do veículo, que não mais se encontrava no local, bem como dos materiais objeto do transporte, com valor equivalente a R\$133.598,70.

Não há controvérsia a respeito do furto do veículo no estacionamento da ré-apelada, tampouco quanto à condenação da apelante, no Processo nº 1039714-93.2019.8.26.0224 ajuizado pela compradora ---, ao ressarcimento da quantia de R\$133.598,70. A matéria trazida aos autos cinge-se à responsabilidade da apelada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

regressivamente, pelo furto ocorrido no estacionamento de seu estabelecimento, a fim de condená-la ao ressarcimento do valor das mercadorias transportadas.

A relação jurídica entabulada entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A apelante, pela dinâmica dos fatos narrada na inicial, realizou compra no estabelecimento da apelada no âmbito de sua atividade empresarial, e não como consumidora final. Nos termos do art. 2º do CDC, “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”; o Superior Tribunal de Justiça, ampliando as hipóteses de incidência do diploma consumerista, adotou a chamada Teoria Finalista Mitigada, pela qual as normas de direito do consumidor se aplicam no caso de quem, mesmo adquirindo produtos ou serviços para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, ostenta vulnerabilidade técnica ou fática diante do fornecedor. Na situação em comento, não há demonstração de que a apelante adquiriu os produtos como consumidora final, nem de que ostente vulnerabilidade técnica ou fática perante a apelada, razão pela qual a controvérsia deve ser avaliada à luz das normas gerais do Código Civil.

Ao estacionar no estacionamento da apelada para comprar materiais de construção, as partes, ainda que tacitamente, celebraram contrato de depósito, pelo qual a apelada recebeu o veículo, para guardar, até que o apelante o reclamasse. É o que dispõe o art. 627 do CC:

*Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um*

6

*objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A respeito do depósito voluntário, como é o caso, “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante” (art. 629 do CC). Além dos riscos normais assumidos pelo depositário em razão de seus atos culposos, há uma responsabilidade civil pelo fato de terceiro em razão de furtos ocorridos no estabelecimento. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 130 do STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. Tal responsabilidade, no entanto, volta-se à responsabilidade pelo depósito em condições normais, comuns às atividades cotidianas, e se diferencia do caso dos autos, em que a apelante realizava transporte de mercadorias de alto valor, em veículo de carga, deixando-o no estacionamento da apelada.

A doutrina de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ao tratar do depósito como contrato acessório à hospedagem, faz a seguinte ressalva: “(...) *Todavia, é razoável o reconhecimento de limites a esta responsabilidade do hospedeiro, restringindo-se a indenização aos bens que, ordinariamente, são conduzidos pelo hóspede ao estabelecimento. É o caso das roupas, dos acessórios de limpeza e de quantias pecuniárias razoáveis para o uso habitual. (...) Mas, respirando estes ares da razoabilidade, com a mente voltada para o mesmo fundamento, afirma-se que a responsabilidade*

7

*do hoteleiro não abrange objetos cujo uso não é habitual ou corriqueiro, como joias de alto valor e quantias que extrapolam o necessário à*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*viagem, salvo quando houver declaração acerca da existência e do valor dos bens, sendo eles entregues ao depositário e não simplesmente mantidos com o depositante em sigilo” (In “Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie”, 12ª ed. rev. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1152; g.n.). Semelhante raciocínio se aplica à hipótese de depósito tratada nestes autos: a responsabilidade da apelada há que se restringir aos bens que, ordinariamente, se encontram no interior dos veículos, não englobando objetos cujo transporte não é habitual, a exemplo dos referidos equipamentos cirúrgicos, com valor superior a R\$100 mil. Vale destacar que a presente demanda não versa sobre responsabilidade pelo ressarcimento do valor do veículo ou de bens de uso pessoal que estavam em seu interior, mas tão somente abrange a responsabilidade pelos materiais cirúrgicos objeto do contrato de transporte.*

Nesse diapasão, a MM. Juíza *a quo* bem fundamentou que *“o transporte de mercadorias requer a elaboração de trajetos e observância de mecanismos de segurança para evitar o agravamento do risco, tal como ocorreu no caso em discussão nos autos. (...) Ainda que a presença do estacionamento seja um fator de atração da clientela e, portanto, parte integrante do estabelecimento, não há como deixar que a ré não assumiu a responsabilidade pela guarda e depósito de veículos de carga, tal como ocorre no caso em discussão. (...) A vigilância se restringe a veículos normais e não os de carga, especialmente, aqueles que conduzem a mercadoria, como*

8

*ocorre no caso da autora. (...) Como consequência, considerando o evidente agravamento do risco por parte da autora e ausência de dever*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*de guarda e vigilância dos veículos destinados ao transporte de mercadorias, não há como atribuir à ré a responsabilidade pelo incidente”* (fls. 241/242; g.n.). A solução trazida na sentença se mostra adequada, alinhando-se ao entendimento doutrinário supra referido, visto que admitir a responsabilidade irrestrita do depositário, incluindo bens não usuais, de alto valor e não declarados pelo depositante, ensejaria um desequilíbrio desproporcional na relação contratual das partes. Ademais, tal responsabilidade irrestrita beneficiaria o depositante que, em desatenção a seus deveres de cuidado, gera um risco injustificado à luz das ocorrências normais daquela espécie contratual, como no caso dos autos, em que a apelante se desviou do trajeto em direção à destinatária dos materiais cirúrgicos e deixou o veículo com os referidos bens no estacionamento da apelada, não sendo usual que a empresa de materiais de construção seja depositária de veículo de carga contendo materiais cirúrgicos de alto valor.

Assim, merece ser mantida a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão de ressarcimento deduzida na inicial.

Por fim, cumpre frisar que, mesmo que se entendesse pela possibilidade de responsabilizar o depositário na situação dos autos, melhor sorte não assistiria ao apelante na presente ação regressiva. É que, como bem argumentou a apelada em contrarrazões, a prova de pagamento do valor da condenação no Processo nº 1039714-93.2019.8.26.0224 é pressuposto para o direito de regresso (fls. 263). E, na espécie, a autora-apelante comprovou somente

9

a condenação em sede judicial, mas não o efetivo desembolso da indenização estipulada. Sem a comprovação do efetivo pagamento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

indenização, não prospera a ação de regresso, sob pena de enriquecimento sem causa da apelante (art. 884 do CC).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Ausência de prova do pagamento afirmado pelo autor, sem a qual o pedido é improcedente. - Existência de laudo indicando que, além de tudo, os danos foram provocados por evento da natureza, o que exclui a responsabilidade da ré e também afasta o dever de indenizar - Pedido improcedente - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1078611-82.2016.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018; g.n.).*

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, é de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora-apelante (fls. 106).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos

10

legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 23ª Câmara de Direito Privado eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

**HELOÍSA MIMESSI**  
Relatora